



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 360/2021

(Autoria das Deputadas Mabel Canto, Cristina Silvestri, Luciana Rafagnin, Cantora Mara Lima e Maria Victoria e dos Deputados Goura, Galo e Luiz Claudio Romanelli)

Altera dispositivos das Leis nº 18.419, de 7 de janeiro de 2015, que estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná, e nº 18.746, de 6 de abril de 2016, que torna obrigatória a divulgação do serviço Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180.

Art. 1º O *caput* do art. 2º da Lei nº 18.419, de 7 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º É dever dos órgãos e entidades do Poder Público do Estado do Paraná, da sociedade, da comunidade e da família assegurar com prioridade, às pessoas com deficiência, o pleno exercício dos direitos, dentre outros decorrentes da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado do Paraná e demais leis esparsas, que propiciam o bem-estar pessoal, social e econômico, referentes:

I - à vida;

II - à saúde;

III - à sexualidade;

IV - à paternidade e maternidade;

V - à alimentação;

VI - à educação;

VII - à profissionalização;

VIII - ao trabalho;

IX - à habilitação e reabilitação;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

- X - à segurança;
- XI - à previdência social;
- XII - à assistência social;
- XIII - ao transporte;
- XIV - à cultura;
- XV - ao desporto;
- XVI - ao turismo;
- XVII - ao lazer;
- XVIII - à informação e comunicação;
- XIX - à acessibilidade;
- XX - aos avanços científicos e tecnológicos;
- XXI - à dignidade;
- XXII - ao respeito;
- XXIII - à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 2º O inciso XII do art. 7º da Lei nº 18.419, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

XII - garantia do efetivo atendimento das necessidades das pessoas com deficiência, inclusive nos atendimentos realizados em serviços públicos com a disponibilização de suporte em Língua Brasileira de Sinais (Libras), quando possível presencial, ou por meio telemático, conforme §2º do art. 111 desta Lei;

Art. 3º O inciso VIII do art. 1º da Lei nº 18.746, de 6 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

VIII - estabelecimentos públicos, órgãos ou serviços do Poder Público Estadual, autarquias, agências reguladoras e concessionárias de serviço público, empresas públicas, sociedades de economista mista e similares, inclusive, se exequível, com a realização do atendimento em Língua Brasileira de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Sinais (Libras) às mulheres com deficiência auditiva ou com dificuldade de comunicação, vítimas de violência doméstica e familiar, seja por meio presencial ou eletrônico/telemático, conforme inciso II do §2º do art. 111 da Lei nº 18.419, de 7 de janeiro de 2015, que estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná;

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 3 de agosto de 2022

Relator



DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 05/08/2022, às 11:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **278** e o código CRC **1C6C5C9D7D0C9BD**